

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
CONTROLADORIA GERAL

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Em atendimento à determinação contida no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, este Controle Interno DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que analisou integralmente os autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.197/2022 - SEMCAT/PMA**, referente ao Procedimento de **1º TERMO ADITIVO DE PRAZO E REAJUSTE DE VALOR**, proveniente do **CONTRATO Nº 009/2021 – SEMCAT/PMA**, Oriundo do **MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – FUNDO MUNICIPAL – FMAS**, órgão da Administração Pública Direta, inscrito no CNPJ (MF) nº 14.711.182/0001-13, celebrado com a Empresa **BITENCOURT & BITENCOURT LTDA** inscrita no CNPJ nº 05.646.144/0001-33. O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação de seu prazo e reajuste de valor, pelo período de 12 (doze) meses, ou seja, de 07/04/2022 até 07/04/2023, cujo objeto incide na **LOCAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS**, situado neste Município, sito na Rua do Sol, nº 07, estrada do Maguari, CEP: 67030-380, Ananindeua/PA, para o funcionamento do **CRAS DANIEL REIS**. No que importa a presente análise, os autos, vieram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação, demonstração da Locadora em aditar o contrato, contrato originário, dotação orçamentária, justificativa e autorização para renovação do aluguel, devidamente assinada pela Ordenadora de Despesas – Marisa Elenice Silva Lima.

Consta Parecer Jurídico – SEMCAT de nº 085/2022 devidamente assinado por Eliana Dias Fernandes – Assessora Jurídica OAB/PA 7739 e Vera Lucia Santos Guedes Pereira – Procuradora Municipal opina que “nada obsta, sob nosso entendimento, a renovação do contrato em apreço”.

Consta Parecer Jurídico PROGE nº 576/2022 devidamente assinado por Julie Regina Teixeira Martins – Assessora Jurídica e Wilzeñi Correa dos Anjos – Procurador Municipal, manifestando-se pela “viabilidade jurídica do 1º termo aditivo ao contrato”.

Com base nas regras insculpidas pela (s) Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido 1º Termo Aditivo de prazo e Acréscimo de Valor encontra-se:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, embora apresente a(s) seguinte(s) ressalva(s): **“Não atende as exigências do art. 2º da resolução administrativa nº043/2017/TCM-PA de 19 de dezembro de 2017 do Tribunal de Contas dos Municípios – Pará”**.

() Com irregularidades de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme a(s) impropriedade(s) ou ilegalidade(s) enumerada(s) a seguir:

Salvo melhor juízo, este Controle Interno entende que o 1º Termo Aditivo de Prazo e Acréscimo de Valor supracitado encontra-se revestido parcialmente das formalidades legais, e por fim, DECLARA estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Ananindeua/PA, 01 de junho de 2022.

SAMIRA TAISE DA SILVA DE LIMA
CGM/PMA